

PROJETO DE LEI SUBSCRITO PELOS MOVIMENTOS POPULARES - DESPEJO ZERO

DISPÕE SOBRE A SUSPENSÃO DO CUMPRIMENTO DE MEDIDAS JUDICIAIS, EXTRAJUDICIAIS OU ADMINISTRATIVAS NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO QUE RESULTEM EM DESPEJO, DESOCUPAÇÕES OU REMOÇÕES FORÇADAS ENQUANTO PERDURAR A PANDEMIA E SEUS IMPACTOS CAUSADA PELO AGENTE CORONAVÍRUS (COVID-19).

Art.1º. Em conformidade com o Decreto nº 64.879, de 20 de março de 2020, que reconhece o estado de emergência no município de São Paulo, decorrente da pandemia do COVID-19, que atinge o município de São Paulo, e dá providências correlatas

Art. 2º Fica suspenso o cumprimento de medida judiciais, extrajudiciais ou administrativas que resultem em despejos, desocupações ou remoções forçadas, em imóveis privados ou públicos, urbanos ou rurais no âmbito do município.

Parágrafo único - Para fins do disposto neste artigo, aplica-se a suspensão nos seguintes casos, dentre outros:

- I. Execuções de decisões liminares e de sentenças, em ações de natureza possessória, petítória e de despejo;
- II. Desocupações e remoções forçadas promovidas pelo Poder Público;
- III. Medidas extrajudiciais;
- IV. Autotutela;
- V. Remoções em imóveis públicos.
- VI. Imissão na posse que implique remoções

Art. 3º. A suspensão dos despejos ou remoções se aplica a imóveis que sirvam de moradia ou que representem área produtiva pelo trabalho individual ou familiar, e tem como objetivo evitar medidas que resultem em pessoas e famílias desabrigadas, bem como garantir a proteção do direito à moradia adequada e segura durante a pandemia do COVID-19, promovendo:

- I. A garantia de habitação, visando o cumprimento do isolamento social;
- II. A Manutenção do acesso aos serviços básicos de comunicação, energia elétrica, água potável, saneamento e coleta de lixo;
- III. A proteção contra intempéries climáticas ou outras ameaças à saúde e à vida;
- IV. O acesso aos meios de subsistência, inclusive o acesso à terra, fontes de renda e trabalho
- V. A Privacidade, segurança e proteção contra qualquer tipo de violência.
- VI. O Serviço de Moradia Social;
- VII. A proteção de segmentos mais impactados pela pandemia, tais como: os idosos, pessoas com deficiência, crianças e população em situação de rua, negros e negras, mulheres e lgbtqia+.**

Art. 4º. Considera-se nula a medida judicial, extrajudicial ou administrativa que resulte em despejos, desocupações ou remoções forçadas de imóveis privados ou públicos, urbanos ou rurais, realizada durante todo o período da pandemia, ou enquanto vigorar o estado de emergência em função da pandemia.

Art. 5º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação revogada por disposição em contrário.

INSPIRADA ADAPTADA NA PROPOSTA DE GOIÁS E UMM RIBEIRÃO PRETO

